



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : 26.353
Classe : Habeas Corpus n. 1000743-62.2018.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Impetrante : Romano Fernandes Gouvea
Advogado : Romano Fernandes Gouvea (OAB: 4512/AC)
Paciente : Jasiel Lima Araújo
Impetrado : Juízo de Direito da Vara de Delitos de Drogas e
Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco
Assunto : Direito Penal

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL.
HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO
PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
DECISÃO CAUTELAR FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS
PREENCHIDOS. NEGATIVA DE AUTORIA. APLICAÇÃO
DE PENA HIPOTÉTICA PARA REVOGAÇÃO DA
PREVENTIVA. INADMISSIBILIDADE. VIA ELEITA
INADEQUADA. WRIT NÃO COMPORTA DILAÇÃO
PROBATÓRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS.
IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS
CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.
INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO NECESSÁRIA.
REVOGAÇÃO DA PRISÃO COM BASE EM PENA
HIPOTÉTICA. INACEITABILIDADE. DENEGAÇÃO.

1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

2. A via estreita de *Habeas Corpus* não comporta análise do conjunto fático-probatório.

3. As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

4. Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.

5. *Habeas Corpus* conhecido e denegado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 1000743-62.2018.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, denegar a ordem**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Brasília-AC, 19 de abril de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, **Relator**: Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por Romano Fernandes Gouveia (OAB/AC n.º 4.512), em favor de **Jasiel Lima Araújo**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o **Juízo da Vara de Delitos de Drogas e Acidentes de Trânsito da Comarca de Rio Branco-AC**, fundamentado no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e arts. 647 e seguintes, do Código do Processo Penal.

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 05/03/2018, por volta das 16h30min, supostamente, por ter infringido, em tese, o art. 33, *caput*, núcleos adquirir, guardar, transportar, da Lei n° 11.343/06.

Alega não haver prova de autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas, motivo pelo qual a prisão é desnecessária. Ademais, ausentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

Assevera ser o Paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, família constituída, residência fixa, rendimento lícito, não havendo motivos para afirmar que ele se furtará a eventual aplicação da lei penal.

Por derradeiro, requer a concessão de **liminar**, revogando-se a prisão preventiva, ante a ausência dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e, ao final confirmada definitivamente a ordem. Subsidiariamente, **seja aplicada qualquer das medidas cautelares** previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, preferencialmente o comparecimento periódico em Juízo.

À inicial acostou documentos, fls. 15/23.

Indeferida a medida liminar, fls. 25/27.

Informações judiciais prestadas pela



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Autoridade Coatora, fls. 30/33.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela **denegação da ordem**, consoante Parecer às fls. 37/53.

É a síntese necessária.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes,

Relator: O *Habeas Corpus*, como garantia individual, é um remédio jurídico destinado a tutelar a liberdade física do indivíduo, consagrado no art. 5º, LXVIII, da Carta Constitucional de 1988.

Extrai-se das informações prestadas pela Autoridade Coatora, fls. 32/33:

"Tramitam neste Juízo os autos da Ação Penal n.º 0002338-13.2018, em que o paciente Jasiel Lima Araújo foi preso em flagrante no dia 06 de março de 2018, pela prática do crime previsto no Art. 33 da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006, apurado no Inquérito Policial n. 16/2018 - DRE, prazo processual previsto.

Informo que a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva na Audiência de Custódia do dia 07 de março de 2018, fundamenta nos termos dos artigos 312 e 313, I e II, ambos do CPP.

O representante do Ministério Público apresentou denúncia no dia 10 de abril do corrente ano.

Informo, por fim, que na presente data, em decisão exarada por este Juízo, foi decreta a prisão preventiva do codenunciado Adalberto Damascena Sales e determinada a notificação deste, bem como do ora paciente Jasiel Lima Araújo.

Sendo essas as informações que julguei necessárias prestar à Vossa Excelência, coloco-me à disposição para complementá-las, na conformidade do entendimento da Egrégia Câmara Superior." - destaquei -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

- Dos pressupostos da prisão preventiva.

A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como preenchidos os seus pressupostos, para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Segundo o Impetrante, a revogação da medida cautelar é medida que se impõe, ante a ausência dos pressupostos da prisão preventiva.

Razão não lhe assiste.

Em pesquisa ao SAJ/PG5, autos principais n.º 0002338-13.2018.8.01.0001, constato que as provas produzidas até o momento, trazem segurança da existência dos indícios de autoria e materialidade.

Não é por demais transcrever o dispositivo da decisão que homologou o flagrante e o converteu preventiva (fls. 21/22):

"(...) Analisando a peça flagrancial, constato que **foram ouvidos o condutor e testemunhas, os quais confirmaram a existência do crime e sua autoria. Materialidade estampada no laudo de fls. 12.** O flagranteado foi interrogado na forma da lei e encontra-se na situação prevista no art. 302, inciso I, do CPP.

(....)

Diante do exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante. No caso dos autos se encontram **presentes os pressupostos elencados no art. 312 e 313, incs. I e II, ambos do CPP, bem como se revelam inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319, do mesmo Código.** Diante do contexto fático, **mostra-se imprescindível a manutenção da custódia preventiva do conduzido para garantia da ordem pública, eis que há nos autos substanciais e fortes indícios de que o mesmo leva a vida praticando crimes.** Inobstante o flagranteado não registre antecedentes



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

criminais, entendo prudente, neste momento, converter a prisão em flagrante em preventiva em razão do quantitativo de drogas apreendidas e o modus operandi do flagranteado, dando ensejo à possível formação de associação de outras pessoas para o tráfico de drogas interestadual, com início nesta cidade e destino a outros Estados. A prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, visto ser necessário que neste momento se quebre um dos braços desse esquema criminoso, no caso o flagranteado. O decreto de prisão preventiva também irá resguardar a ordem regular do processo, visto que com a prisão do flagranteado, a policia poderá encetar diligencias, sem intervenção do flagranteado, no sentido de identificar possíveis coautores nos fatos narrados nos autos. O enclausuramento servirá de óbice para que continue cometendo novos delitos em escala, causando medo e insegurança na comunidade local. Também não podemos olvidar que o nosso Estado vive hoje uma onda de violência e de crimes, competindo ao Poder Judiciário contribuir para manutenção da ordem. É claro que devemos resguardar os direitos constitucionais dos presos, mas também não podemos esquecer que a sociedade tem direito à segurança pública. Confrontando-se o direito da coletividade com o direito individual dos presos, aquele é que deve prevalecer, pois se trata de bem comum. O próprio flagranteado optou, livre e conscientemente, pela vida do crime. A falta de oportunidades e a pobreza não são motivos suficientes para que se enverede ao submundo dos ilícitos, caso contrário todos que estivessem nessa situação assim procederiam. O conceito de garantia da ordem pública é bem amplo e este Juízo vislumbra que no caso em questão, referido pressuposto está robustamente evidente, conforme argumentos acima esposados. Noutro quadrante, constato que o requisito contido no art. 313, inc. I, do CPP, também está presente pois o delito em questão possui pena privativa de liberdade máxima acima de quatro anos. Por todo o exposto, também entendo serem inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, pois não surtiriam efeito algum. Isso posto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do flagranteado, nos autos qualificado, EM PREVENTIVA, o que faço com fundamento nos arts. 312 e 313, inc. I, ambos do CPP. Expeça-se o respectivo mandado." - destaquei -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Conforme se observa, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos e por estarem presentes os requisitos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. - Destaquei -

A prisão cautelar do Paciente foi fundamentada para resguardar a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

O fato resulta em dano social e reclama providências pelo Judiciário para reprimir e combater a insegurança gerada e possíveis consequências ainda mais graves.

Há necessidade de recolhimento, para que a aplicação da lei penal não reste embaraçada, bem como para garantir a ordem pública.

Com efeito, diante da moldura fática descrita nos autos, a prática delitiva de crime dessa espécie causa grande intranquilidade social, motivo pelo qual deve ser controlado com vistas a impedir a constante



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

repetição de tais atos em detrimento da população.

O Superior Tribunal de Justiça alinhavou:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. RÉU COM DIVERSOS REGISTROS CRIMINAIS DA MESMA ESPÉCIE. FUGA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. **1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.** Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 2. No presente caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto o réu responde a diversos outros procedimentos criminais por crimes de estelionato, em Comarcas distintas. **Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública. Precedentes.** 3. Soma-se a isso o fato de o recorrente ter se evadido do distrito da culpa e só ter sido capturado 3 anos após o decreto prisional. 4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 5. Recurso improvido." (RHC 93359 / SP RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2017/0331457-3, **Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Julg.: 27/02/2018) - destaquei -

Esta Câmara Criminal decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

PRISÃO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. NECESSIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS ISOLADAS. 1. A prisão encontra-se devidamente fundamentada bem como preenchidos os seus pressupostos para a garantia da ordem pública. 2. Presentes os requisitos para a decretação da custódia preventiva, incabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão 3. As condições pessoais isoladas não garantem concessão de liberdade provisória. 4. Habeas Corpus conhecido e denegado." (Acórdão n. 25.988, Habeas Corpus n. 1000295-89.2018.8.01.0000, Relator Des. Pedro Ranzi; Julgamento 27/02/2018) - destaquei -

"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado." (HC n.º 0100065-72.2018.8.01.0000, Relator Desembargador Samoel Evangelista, julgamento 15/03/2018, publicação 17/03/2018) - destaquei -

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública. 2. A posterior conversão do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo. 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita. 4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva. 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 6. Denegação - Habeas Corpus." (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, Relator Desembargador Pedro Ranzi, julgamento 08/03/2018, publicação 12/03/2018) - destaquei -

Portanto, a decisão que homologou a prisão e a converteu em preventiva encontra-se devidamente fundamentada, bem como presentes os seus requisitos e pressupostos.

- Da análise do conjunto probatório.

A via estreita de habeas corpus não comporta análise do conjunto fático-probatório.

A) Da tese de negativa de autoria.

Alega o Impetrante não haver prova de autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas. Contudo, tais afirmações em nada alteram a situação do Paciente no presente pleito, haja vista o *Habeas Corpus* não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

comportar análise aprofundada de provas, o que deve ocorrer por conta da instrução, no processo de conhecimento.

Somente por meio da ação penal será comprovado, se o Paciente praticou, ou não, o crime em tela, e não através da via estreita de *Habeas Corpus*, como já decidiu este Órgão Fracionário:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública. 2. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo. **3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita.** 4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva. 5. São

11



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 6. Denegação - Habeas Corpus." (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, Relator Desembargador **Pedro Ranzi**, julgamento 08/03/2018, publicação 12/03/2018) - destaquei -

Com efeito, a alegação de negativa de autoria, não poderá ser analisada nesta via mandamental, devendo ser dirimida por ocasião da instrução criminal, perante o Juízo *a quo*, mediante o exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes.

B) Da pena hipotética.

Segundo o Impetrante, ainda que o Paciente venha a ser condenado, poderá ter direito ao sursis ou fixação de regime inicial aberto ou substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

O pleito não merece ser acolhido.

Uma vez presentes os pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva, não se pode afastá-la tão somente com base na hipotética pena a ser aplicada ao Paciente, uma vez que a via eleita não comporta dilação probatória.

Ademais, não se pode conceder a ordem por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

presunção, eis que a análise das teses, a aplicação da pena e o regime prisional serão avaliados pelo Juízo *a quo*, no bojo da ação penal.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. DESCABIMENTO. TRAFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO. **1. Mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da medida com base em futura e hipotética condenação nas iras do art. 33, § 4º da Lei de Drogas, e eventual fixação de regime menos gravoso que o fechado, eis que a via eleita não comporta aprofundada dilação probatória o que inviabiliza a análise da tese mesmo porque compete ao juiz de piso, atento às diretrizes fixadas no art. 42 da Lei de Drogas, dosar a pena em caso de condenação e fixar-lhe o respectivo regime de cumprimento não sendo possível antecipar esta na análise bem como conceder a ordem por presunção ou exercício de adivinhação.** 2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitadas na gravidade concreta da conduta delitiva em face da participação de menor, o que constitui base empírica idônea para a decretação da mais gravosa cautelar ainda mais quando noticiada no decreto prisional e acórdão objurgado a existência de diversos procedimentos pela prática de ato infracional que evidenciam risco concreto de reiteração delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e nesta extensão, improvido." (RHC 90602 / MG - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2017/0267497-4, **Relator Ministro NEFI CORDEIRO**, T6 - Sexta Turma, Julg.: 27/02/2018) - destaquei -

Diante do exposto, não há que se falar em revogação da prisão preventiva, eis que preenchidos todos os seus requisitos legais.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

- Das condições pessoais favoráveis.

As condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia.

As condições pessoais favoráveis (residência fixa, rendimento lícito e família constituída), isoladamente, não são suficientes para a revogação da prisão preventiva.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade no flagrante resta superada quando da decretação da prisão preventiva (precedentes). III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, especialmente, sua periculosidade concreta, demonstrada pelo modus operandi pelo qual o delito foi, em tese, praticado, uma vez que teria arquitetado o homicídio da vítima, sendo responsável pela contratação e transporte do executor do delito ao local do crime, bem como por sua fuga, além do fornecimento da arma utilizada no crime. Tais circunstâncias indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública. **IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido." (RHC 94810 / PA RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2018/0029006-3, **Relator Ministro FELIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg.: 01/03/2018) - destaquei -

Colhe-se julgado deste Órgão Fracionário:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM.** MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública. 2. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo. 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita. **4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva.** 5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas. 6. Denegação - Habeas Corpus." (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, **Relator Desembargador Pedro Ranzi**, julgamento 08/03/2018, publicação 12/03/2018) - destaquei -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico de drogas. Corrupção de menor. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautela, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado." (HC n.º 1002201-51.2017.8.01.0000, Relator **Desembargador Samoel Evangelista**, julgamento 01/02/2018, publicação 03/02/2018) - destaquei -

Com isso, as condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a revogação da prisão cautelar.

- Das medidas cautelares diversas da prisão.

Impossível aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, eis que a segregação cautelar foi decretada de acordo com fatos concretos apurados até o momento.

Entende o Impetrante, que a custódia prisional é medida mais gravosa do que a necessária ao caso em comento, podendo ser aplicadas as cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido não merece guarida.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Desproporcional seria a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porque estas só podem ser adotadas se forem adequadas e suficientes ao caso, o que, todavia, não ocorre.

A liberdade do Paciente, *in casu*, não se mostra justificável, conforme alinhavado pelo Juízo *a quo*, há fortes indícios de que o Paciente leva a vida praticando crimes, em virtude do quantitativo de drogas apreendidas e o *modus operandi* (decisão - fls. 21/22):

"(...) No caso dos autos se encontram presentes os pressupostos elencados no art. 312 e 313, incs. I e II, ambos do CPP, bem como se revelam inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319, do mesmo Código. Diante do contexto fático, mostra-se imprescindível a manutenção da custódia preventiva do conduzido para garantia da ordem pública, eis que há nos autos substanciosos e fortes indícios de que o mesmo leva a vida praticando crimes. Inobstante o flagranteado não registre antecedentes criminais, entendo prudente, neste momento, converter a prisão em flagrante em preventiva em razão do quantitativo de drogas apreendidas e o *modus operandi* do flagranteado, dando ensejo à possível formação de associação de outras pessoas para o tráfico de drogas interestadual, com início nesta cidade e destino a outros Estados. A prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, visto ser necessário que neste momento se quebre um dos braços desse esquema criminoso, no caso o flagranteado. O decreto de prisão preventiva também irá resguardar a ordem regular do processo, visto que com a prisão do flagranteado, a policia poderá encetar diligências, sem intervenção do flagranteado, no sentido de identificar possíveis coautores nos fatos narrados nos autos. O enclausuramento servirá de óbice para que continue cometendo novos delitos em escala, causando medo e insegurança na comunidade local. Também não podemos olvidar que o nosso Estado vive hoje uma onda de violência e de crimes, competindo ao Poder Judiciário contribuir para manutenção da ordem. É claro que devemos resguardar os direitos constitucionais dos

17



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

presos, mas também não podemos esquecer que a sociedade tem direito à segurança pública. Confrontando-se o direito da coletividade com o direito individual dos presos, aquele é que deve prevalecer, pois se trata de bem comum. O próprio flagrantado optou, livre e conscientemente, pela vida do crime. (...) O conceito de garantia da ordem pública é bem amplo e este Juízo vislumbra que no caso em questão, referido pressuposto está robustamente evidente, conforme argumentos acima esposados. Noutro quadrante, constato que o requisito contido no art. 313, inc. I, do CPP, também está presente pois o delito em questão possui pena privativa de liberdade máxima acima de quatro anos. Por todo o exposto, também entendo serem inadequadas as medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, pois não surtiriam efeito algum..." - destaquei -

Ademais, para aplicação de medida cautelar diversa da prisão é necessário que não estejam presentes os pressupostos da prisão preventiva.

Colhe desta Câmara Criminal:

"Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Existência dos pressupostos e requisitos. Condições pessoais favoráveis. Decisão fundamentada. Não imposição de medida cautelar diversa. Constrangimento ilegal. Inexistência. - Verificando-se comprovada a materialidade do crime, havendo indícios suficientes da sua autoria e presentes ainda os motivos autorizadores da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal e ausência de fundamentação na Decisão que decretou a prisão preventiva, impondo-se a denegação da Ordem. - Não descurando da importância das condições pessoais favoráveis, atributo que deve ser perseguido pelo cidadão, elas não elidem, por si só, a decretação da custódia cautelar, constatando-se a presença dos requisitos desta. - A imposição de medida cautelar diversa da prisão tem como pressuposto, a ausência dos requisitos exigidos para a decretação da prisão preventiva e a demonstração da não necessidade desta. - Habeas Corpus denegado." (HC n.º 0100065-72.2018.8.01.0000, Relator Desembargador **Samuel Evangelista**, julgamento 15/03/2018,

18



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

publicação 17/03/2018) - destaquei -

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PRESENÇA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CONCESSÃO DA ORDEM. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. INADEQUAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, bem como presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade, não há que se falar em revogação da medida cautelar, tendo em vista a necessidade da manutenção da segregação para a garantia da ordem pública. 2. A posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título e justifica a privação da liberdade, restando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo. 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita. 4. Condições pessoais favoráveis, isoladamente, não autorizam a concessão de liberdade provisória, tampouco a revogação da prisão preventiva. 5. **São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias dos delitos, em tese, evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.** 6. **Denegação - Habeas Corpus.**" (HC n.º 1000372-98.2018.8.01.0000, Relator Desembargador **Pedro Ranzi**, julgamento 08/03/2018, publicação 12/03/2018) - destaquei -

Destarte, tem-se por inaplicáveis as medidas cautelares diversas da prisão, por não apresentarem sintonia com a conduta praticada, em tese, pelo Paciente.

Assim, a prisão preventiva é a medida mais adequada ao caso concreto, eis que preenchidos todos os seus requisitos, assim como os pressupostos legais, não



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

havendo qualquer impeditivo para a sua aplicação.

Posto isso, **voto pela denegação da ordem.**

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

—
"Decide a Câmara, denegar a ordem. Unânime. Câmara Criminal -
19/04/2018."
—

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário